|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | 1000129296 2021. |
| **INTERESSADO** | CEP-CAU/SC |
| **ASSUNTO** | Decisão de Processo de Fiscalização – CEP-CAU/SC |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 100/2021 – CEP-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP – CAU/SC, reunida ordinariamente, de forma virtual, nos termos da Deliberação Plenária nº 583, de 12 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a competência da Comissão de Exercício Profissional, conforme disposto no Regimento Interno do CAU/SC, Art. 95. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/SC, no âmbito de sua competência: VI - instruir, apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de autuação lavrada em processos de fiscalização do exercício profissional.

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC.

**DELIBERA:**

1 – Por acompanhar o relato e voto fundamentado da relatora do processo nº 1000129296/2021, tendo em vista o não afastamento do fato gerador da infração ao exercício profissional de exercício ilegal da profissão, capitulada no Art. nº 35, VII da Resolução nº 22, de 04 de maio de 2012 do CAU/BR e no Artigo 7º da lei 12.378, de 31 de dezembro de 2010, após análise da defesa apresentada, pela manutenção do Auto de Infração;

2 - Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Florianópolis, 09 de dezembro de 2021.

Considerando o estabelecido no item 1.3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 583, de 12 de março de 2021, que trata dos termos das reuniões virtuais dos órgãos colegiados do CAU/SC, atesto a veracidade das informações prestadas. Publique-se.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Pery Roberto Segala Medeiros**

**Assessor Especial da Presidência do CAU/SC**

**RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO**

Processo Administrativo nº 1000129296/ 2021

|  |
| --- |
| FORMA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSODiligência ( ) Rotina ( ) Denúncia (X) |
| Fiscalizado: Marcela dos Santos Pinheiro |

* + - 1. **RESUMO DO CONTEÚDO DOS AUTOS**

No dia 30/06/2021 esta Fiscalização recebeu a denúncia 32540 cadastrada no SICCAU, em desfavor de Marcela dos Santos Pinheiro. Foi procedida a fiscalização em ação remota de gabinete, e foram identificados indícios de Exercício Ilegal da Profissão por parte da denunciada em mídias sociais e sítios eletrônicos sob sua administração, sendo registrado em Relatório de Fiscalização na data de 05/07/2021.

Em 06/07/2021 foi lavrada Notificação Preventiva e nessa mesma data Marcela dos Santos Pinheiro deu ciência do recebimento da Notificação Preventiva.

No dia 14/07/2021 esta Fiscalização recebeu a Defesa referente à Notificação Preventiva, apresentada pela advogada de Marcela, Sra. Luessa de Simas Santos. No conteúdo da Defesa, identificou-se a substituição do termo "ARQ" presente na página de Instagram e Homepage da empresa, bem como foram feitas publicações por Marcela na rede social https://www.instagram.com/decoremais\_decor/ (antiga https://www.instagram.com/decoremais\_arq/) buscando esclarecer sua área de atuação profissional em Design de Interiores.

Em 26/07/2021 após apreciação da Defesa pelo fiscal e pelo superior imediato, foi decidido o não afastamento do Fato Gerador.

Em 28/07/2021 foi enviado e-mail informando que em análise ao conteúdo, não pôde ser afastado o Fato Gerador, de forma que foi lavrado o Auto de Infração. Foram anexados ao e-mail: o conteúdo do Processo instaurado pelo Auto de Infração e o Boleto de multa.

Por fim, no dia 04/08/2021 esta Fiscalização recebeu tempestivamente a Defesa referente ao Auto de Infração, direcionada à Comissão de Exercício Profissional - CEP, nos moldes da Res. 22 do CAU/BR.

É o resumo.

* + - 1. **FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante se extrai da leitura do processo, a interessada publicou em mídias sociais atividades técnicas do âmbito da Arquitetura e Urbanismo, havendo indícios de desempenho de atividades técnicas sem responsável técnico habilitado. Desta forma, conforme determina o art.7º da Lei 12.378/2010:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Ainda, na Resolução nº 22 do CAU/BR, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, em seu art. 35 define a multa para esta infração:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;*

* + - 1. **CONCLUSÃO**

Preliminarmente, não houve cerceamento do amplo direito de defesa, pois a interessada exerceu o contraditório e a ampla defesa tempestivamente, e toda a defesa foi considerada para a tomada da decisão. Ademais, não há que se analisar defesa da capitulação normativa, mas averiguar se o fato gerador foi afastado pelos argumentos apresentados, pois a capitulação estava clara no ato inicial, na descrição do fato gerador em Notificação Preventiva (fls. 27-28) enviada em 06/07/2021 (fls. 25-26). O ato de apreciação dos esclarecimentos (fls. 69-70) em fase de notificação preventiva adota forma simplificada, em atendimento ao princípio norteador do processo administrativo previsto no art. 2º, Parágrafo único, IX, da lei 9.784/99.

A Resolução N° 22 de 04 de maio de 2012 do CAU/BR dispõe no seu Artigo 16, inciso VII, que o auto de infração deverá conter a seguinte informação, dentre outras:

“VII – indicação do prazo de 10 (dez) dias para que a pessoa física ou jurídica autuada efetue o pagamento da multa e regularize a situação ou apresente defesa à Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF.”

Tendo em vista a apresentação da defesa à Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina – CEP-CAU/SC, enquanto se discute serão tomadas as devidas providências para aprazamento da multa do Auto de Infração até a decisão terminativa. Transitada em julgado a decisão que confirma o auto de infração, competirá ao CAU/SC – responsável pela autuação – a execução da decisão proferida, segundo Art. 30 da Resolução N° 22/2012.

Conclui-se que a interessada exerceu o contraditório e o amplo direito de defesa, toda a defesa foi considerada para a tomada de decisão. Quanto ao mérito mantem-se o Auto de Infração.

* + - 1. **VOTO**

**Ante o exposto e à luz da legislação vigente**, por não apresentar fatos fundamentados na defesa ao auto de infração lavrado, voto pela manutenção do auto de infração e a multa.

Registre-se, notifique-se.

Florianópolis/SC, 23 de Novembro de 2021



\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Relator(a): Arq. e Urb. Silvana Maria Hall**

**Membro da Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/SC**

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC**

**VIRTUAL - PRESENCIAL**

**Folha de Votação**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Função** | **Conselheiro (a)** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| Coordenador (a) | Eliane De Queiroz Gomes Castro | X |  |  |  |
| Membro suplente | Jose Alberto Gebara | X |  |  |  |
| Membro suplente | Silvana Maria Hall | X |  |  |  |
| Membro Suplente | Kelly Correia Sychoski |  |  |  | X |
| Membro titular interino | Juliana Cordula Dreher de Andrade |  |  |  | X |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação:** |
| **Reunião CEP-CAU/SC:** 2ª Reunião Extraordinária de 2021 |
| **Data:** 09/12/2021**Matéria em votação:** Relatório e Voto do Processo de Fiscalização 1000129296/2021. |
| **Resultado da votação: Sim** (03) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (02) **Total** (05) |
| **Ocorrências:** - |
| **Secretário da Reunião:** Fernando Augusto Yudyro Hayashi – Arquiteto e Urbanista - Assessor | **Condutor da Reunião:** Eliane De Queiroz Gomes Castro - Coordenadora |